

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA

Av. Belém, nº 1.353, Bairro das Flores, Tucumã (PA), Telefone: 94-3433-3824-3433-1484

Pregão Eletrônico nº 002/2026 - CMT / Processo Administrativo nº 008/2026/CMT

RECORRENTE:

MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.

CNPJ de nº 06.949.667/0001-11

Av. Santa Tereza, nº 455, Vila Paulista, Redenção (PA), CEP: 68.552-665, Telefone: (94) 3424-1503, e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br

RECORRIDA:

REAVEL VEÍCULOS LTDA.

CNPJ de nº 30.260.538/0001-04

Rua C180, nº 176, quadra 617, lotes 19/20, sala 04, BRO NOVA SUÍÇA, Goiânia (GO), CEP: 74.280-090, Telefone (62) 3434-0877, e-mail: REAVELVEICULOS@GMAIL.COM.

A empresa acima identificada, por seu representante legal, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e no art. 165, inciso I, “c” da Lei 14.133/2021 (ou Lei 8.666/93, se aplicável), item 11.9 do Edital, apresenta o presente:

RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - QUANTO A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para a aquisição de veículos automotor tipo camionete, cabine dupla, tração 4x4, destinado ao atendimento

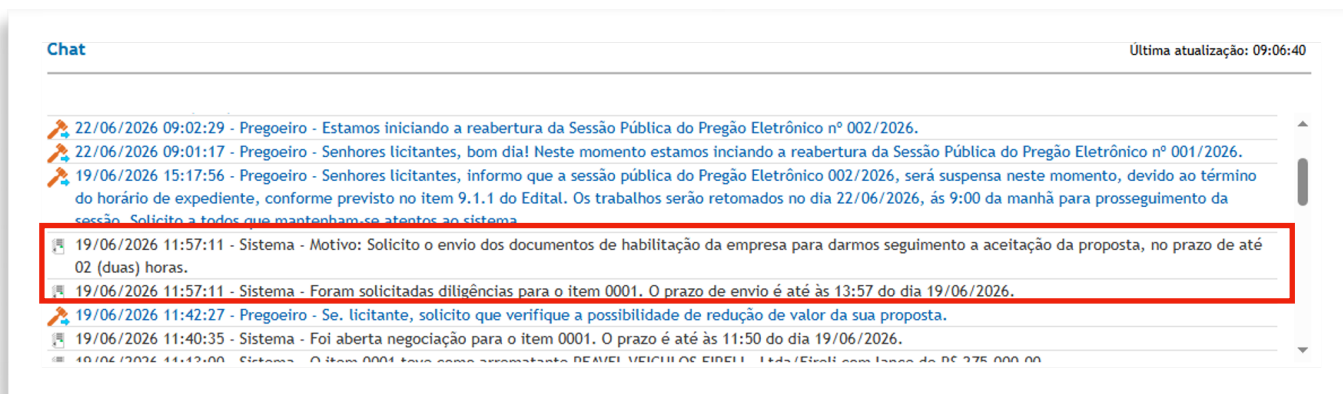
das atividades institucionais, administrativas e fiscalizatórias da Câmara Municipal de Tucum.

A empresa recorrida REAVEL foi declarada habilitada no certame, apesar de não ter cumprido com as exigências do edital, especialmente no que diz respeito a apresentação dos documentos de habilitação no prazo previsto no item 9.1 do edital, que prescreve:

9.1 - Os documentos de habilitação poderão ser verificados por meio do SICAF, caso, os documentos exigidos para habilitação não estejam nele contemplados, deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro.

9.1.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 13:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

Conforme consta se observa no sistema do Portal de Compras Públicas, a recorrida foi classificada provisoriamente em 1º lugar, e foi solicitada a apresentação de documentos no prazo de 02 horas:



O prazo da recorrida encerrou às 13h57min do dia 19.06.2026, sem que fossem apresentados os documentos de habilitação. No entanto, o Pregoeiro, às 15h17min56ss, quando já esgotado o prazo, suspendeu a sessão, retomando-a no dia 22.06.2026, sem desclassificar a licitante recorrida:

Chat

Última atualização: 09:07:00

-  22/06/2026 09:05:09 - Pregoeiro - Reaberta a sessão em 22/06/2026 às 09h00, ficará reaberto o prazo remanescente de 57 (cinquenta e sete) minutos para atendimento da diligência.
-  22/06/2026 09:04:03 - Pregoeiro - Considerando que o expediente da Câmara Municipal encerrou-se às 13h00 do mesmo dia, conforme previsão constante no edital, a sessão foi suspensa restando 57 (cinquenta e sete) minutos para o término do prazo concedido.
-  22/06/2026 09:03:06 - Pregoeiro - Informamos que a diligência destinada à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi aberta em 19/06/2026 às 11h57, com prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação solicitada.
-  22/06/2026 09:02:29 - Pregoeiro - Estamos iniciando a reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2026.
-  22/06/2026 09:01:17 - Pregoeiro - Senhores licitantes, bom dia! Neste momento estamos iniciando a reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 001/2026.
-  19/06/2026 15:17:56 - Pregoeiro - Senhores licitantes, informo que a sessão pública do Pregão Eletrônico 002/2026, será suspensa neste momento, devido ao término do horário de expediente, conforme previsto no item 9.1.1 do Edital. Os trabalhos serão retomados no dia 22/06/2026, às 9:00 da manhã para prosseguimento da sessão. Solicito a todos que mantenham-se atentos ao sistema.

Dessa forma, a recorrida obteve tratamento diferenciado ao não ser-lhe aplicada a regra do edital (item 9.1).

2 - DO DIREITO

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração releve o descumprimento de exigências objetivas previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

Uma vez fixado prazo para apresentação dos documentos de habilitação, seu descumprimento impede o reconhecimento da regular habilitação do licitante.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, mas não autoriza a apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido entregues dentro do prazo fixado no edital.

A diligência não pode ser utilizada para sanar a ausência de documento essencial ou permitir a regularização tardia de requisito de habilitação não comprovado oportunamente.

Admitir a juntada posterior de documentos importa em tratamento privilegiado à licitante recorrida e afronta diretamente a igualdade entre os participantes do certame.

A manutenção da habilitação da recorrida viola a isonomia entre os licitantes, pois impõe aos demais participantes o cumprimento rigoroso das regras do edital, enquanto admite tratamento diferenciado à empresa beneficiada.

A Administração Pública deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos, não sendo possível flexibilizar exigências editalícias em favor de determinado participante.

3 - DO PEDIDO

Diante o exposto, requer:

- A) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- B) o seu integral provimento para reformar a decisão recorrida;
- C) a inabilitação da empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA., em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas aos itens 9.1, do edital e o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e;
- D) o prosseguimento do certame observando-se rigorosamente as disposições do edital e os princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tucumã (PA), 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIO BORGES DE ARAÚJO**
Data: 25/06/2026 10:52:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.

MARCIO BORGES DE ARAÚJO

SÓCIO ADMINISTRADOR, CPF: 847.370.006-63

marcio@grupomarcovel.com.br, (94) 9 9152-2070



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COLENDIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PARÁ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2026-CMT - Processo Administrativo nº 008/2026/CMT

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, já qualificada no referido processo licitatório, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição das contrarrazões ao recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, conforme disposição do § 4º¹ do art. 165 da lei nº 14.133/2021, a partir da data de intimação ou divulgação do recurso. Tendo sido aberto prazo (intimação) para contrarrazões no dia 25.06.2026, iniciando contagem no dia 26.06.2026, o prazo se esgota no dia 30.06.2026, sendo portanto o presente instrumento, tempestivo.

2. DOS FATOS

A recorrente sustenta, em síntese, que a REAVEL VEÍCULOS LTDA deveria ser inabilitada sob o argumento de que não teria apresentado os documentos de habilitação dentro do prazo de 02 horas concedido pelo Pregoeiro.

Segundo a recorrente, a solicitação teria ocorrido às 11h57min do dia 19/06/2026, de modo que o prazo se encerraria às 13h57min do mesmo dia. A partir dessa premissa, afirma que a suspensão da sessão e posterior reabertura com prazo remanescente de 57 minutos teria configurado tratamento diferenciado.

¹ § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



A recorrente constrói sua tese a partir de uma contagem equivocada do prazo, pois desconsidera a regra expressa do item 9.1.1 do edital, segundo a qual, para fins de cumprimento do prazo máximo de envio de documentos, deve ser considerado o horário de expediente do setor de licitações, das 08h00 às 13h00.

Portanto, entre 11h57min e 13h00min transcorreram apenas 01h03min do prazo concedido. Encerrado o expediente da Câmara Municipal às 13h00, restavam 57 minutos para o atendimento da diligência. Foi exatamente esse prazo remanescente que o Pregoeiro reabriu em 22/06/2026, às 09h00.

Não houve prorrogação indevida, privilégio, flexibilização arbitrária ou juntada extemporânea. Houve apenas aplicação fiel do edital.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL EM FAVOR DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA REAVEL VEÍCULOS LTDA

A recorrente se utiliza do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mesmo diante de disposições expressas que auferem exposição devida sobre a dinâmica procedimental de cada fase do processo licitatório.

O item 9.1 do edital prevê que os documentos de habilitação não contemplados no SICAF deverão ser enviados exclusivamente pelo sistema eletrônico no prazo máximo de 2 (duas) horas após solicitação da autoridade.

Contudo, o item seguinte, 9.1.1, complementa e qualifica essa regra, estabelecendo expressamente que, para fins de cumprimento do prazo máximo, será considerado o horário de expediente do setor de licitações, das 08h00 às 13h00.

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação poderão ser verificados por meio do SICAF, caso, os documentos exigidos para habilitação não estejam nele contemplados, deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro.

9.1.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 13:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

Pois bem, trata-se de regra mais específica, e portanto, submetida ao princípio da especialidade enquanto fator proeminente que significa sua incidência em detrimento da interpretação genérica pretendida pela recorrente.



Assim, **não é juridicamente possível interpretar o item 9.1 isoladamente**, como pretende a recorrente. O edital deve ser interpretado de forma sistemática, harmonizando-se suas cláusulas, especialmente quando uma regra geral é imediatamente seguida de disposição específica sobre a forma de contagem do prazo.

No caso concreto, a solicitação foi realizada às 11h57min. Como o expediente se encerrou às 13h00, apenas 01h03min foram efetivamente consumidos. O período posterior às 13h00 não poderia ser computado contra a licitante, porque o próprio edital determinou que o prazo seria considerado dentro do expediente do setor de licitações.

Portanto, ao reabrir a sessão em 22/06/2026, às 09h00, concedendo apenas os 57 minutos remanescentes, o Pregoeiro não criou novo prazo, não reabriu indevidamente oportunidade e não favoreceu a REAVEL. Apenas preservou o prazo residual que ainda existia, exaurindo-o em momento e condição apropriados.

4. DA REGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

A decisão do Pregoeiro foi objetiva, motivada e aderente ao edital, cumprindo assim, todos os atributos de validade de um ato administrativo. O tratamento isonômico não consiste em aplicar uma contagem de prazo contrária ao instrumento convocatório.

Ao contrário, a isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras, inclusive à regra que limita a contagem do prazo ao expediente do setor de licitações.

A recorrente pretende transformar a observância do edital em favorecimento. Todavia, o que efetivamente violaria a isonomia seria inabilitar a Reavel por suposto decurso de prazo computado em período que o edital expressamente excluiu da contagem.

Não se pode admitir que a recorrente utilize o item 9.1 para sustentar a inabilitação e, simultaneamente, ignore o item 9.1.1, que regula exatamente a forma de contagem do prazo previsto no item anterior.

Desse modo, **a natureza jurídica do prazo é instrumental e deve ser observado de forma legal e ordenada. O prazo não é instituído de forma restritiva e nem ampliativa, não podendo acarretar preclusão sem que antes se tenha o devido transcurso.**

Mesmo que o prazo não seja interpretado desta maneira, há sobreposta questão de ordem pública que coaduna-se com a razoabilidade administrativa, conduzindo os agentes públicos ao procedimento de cumprir princípios já dispostos no art. 5º da lei nº 14.133/21.



Logo, a conclusão a qual se chega é de que a vinculação ao edital deve ser integral, não fragmentada. Ou seja, nenhuma de suas disposições poderia ser compreendida de modo isolado e sem qualquer contextualização com as demais cláusulas.

5. DO DIREITO

5.1 DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. No caso, a decisão do Pregoeiro atendeu a todos esses vetores, pois procedeu com a devida aferição de cada proposta, dentro de cada fase, não tendo confundido ou provocado quaisquer relativizações de análises.

Cabe à comissão a consideração dos efeitos práticos da decisão, que conforme o art. 20² da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), não podendo ser fundamentada somente em valores jurídicos abstratos.

Mesmo não sendo uma questão intrinsecamente relacionada a qualquer vício ou descumprimento, em atendimento ao princípio da eventualidade, a recorrida busca consolidar o entendimento **até mesmo sob a hipótese suscitada pela recorrente, introduzindo análise no contexto por ela pretendido, para demonstrar de modo finalístico, que nenhum dos elementos incutidos pelo recurso fazem qualquer sentido.**

O legalismo pretendido pela recorrente pode ser utilizado de maneira nociva aos preceitos administrativos da licitação, uma vez que é utilizado para coibir ampla participação e embasamento desarrazoado em determinações legais que ganham novas roupagens e até mesmo interpretações literais, isoladas e limitantes.

Para isso, ocorrem duas circunstâncias que vinculam a atividade do poder público, **sendo eles: a consideração das consequências práticas e adoção generalizada da razoabilidade administrativa.**

Em lição destacada do célebre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a “administração deve atuar no exercício de discricção, tendo de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também legítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada”³

Além da razoabilidade sendo exercida, tem-se que o dever de busca pela proposta mais vantajosa e benéfica ao interesse público, o que já resta configurado, sendo a proposta recorrida, já considerada a mais vantajosa.

A inabilitação requerida pela recorrente produziria resultado desproporcional e juridicamente equivocado: excluir a empresa vencedora por um atraso inexistente, calculado artificialmente a partir de período fora do expediente administrativo considerado pelo edital.

Além disso, o procedimento adotado preservou a competitividade e a economicidade, pois manteve no certame a proposta classificada em primeiro lugar, sem violar qualquer exigência objetiva de habilitação.

O processo licitatório não pode ser conduzido por formalismo seletivo. O formalismo é legítimo quando preserva a legalidade, a igualdade e o julgamento objetivo. Contudo, torna-se excessivo quando pretende excluir licitante por descumprimento inexistente, especialmente quando a própria regra editalícia demonstra que ainda havia prazo remanescente.

5.2 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

O acolhimento de recurso administrativo pressupõe a demonstração objetiva de ilegalidade, vício ou desconformidade material no ato recorrido. No presente caso, contudo, a recorrente não demonstrou qualquer irregularidade substancial na documentação apresentada pela REAVEL VEÍCULOS LTDA, limitando-se a sustentar suposta intempestividade no envio dos documentos de habilitação.

A alegação, porém, parte de premissa equivocada, pois considera que o prazo teria se encerrado às 13h57min do dia 19/06/2026, ignorando a regra expressa do item 9.1.1 do edital, segundo a qual, para fins de cumprimento do prazo de envio documental, deveria ser considerado o horário de expediente do setor de licitações, das 08h00 às 13h00.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª Edição. P. 97.



Assim, se a solicitação foi realizada às 11h57min e o expediente administrativo encerrou-se às 13h00, apenas 01h03min do prazo concedido foram efetivamente consumidos. Restavam, portanto, 57 minutos, corretamente preservados pelo Pregoeiro quando da reabertura da sessão em 22/06/2026, às 09h00.

Não houve, portanto, concessão de novo prazo, tratamento privilegiado, apresentação extemporânea ou flexibilização indevida do edital. Houve, ao contrário, aplicação objetiva da própria regra editalícia de contagem do prazo.

Nesse ponto, também incide a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade e à pertinência dos motivos que lhe servem de fundamento. No caso concreto, o motivo determinante do ato do Pregoeiro foi claro, objetivo e juridicamente adequado: o encerramento do expediente da Câmara Municipal às 13h00, circunstância prevista no próprio edital como parâmetro para contagem do prazo de apresentação dos documentos.

Desse modo, a suspensão da sessão e a posterior reabertura apenas pelo prazo remanescente de 57 minutos possuem motivo verdadeiro, pertinente e compatível com o instrumento convocatório. A decisão administrativa, portanto, encontra amparo na realidade dos fatos e na norma editalícia aplicável, não havendo qualquer desconformidade capaz de invalidá-la.

Ao contrário, eventual acolhimento do recurso da Marcovel é que produziria vício jurídico relevante, pois levaria à inabilitação da empresa vencedora com base em contagem de prazo incompatível com o edital. Isso representaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões administrativas não podem ser proferidas com base em valores jurídicos abstratos, devendo considerar suas consequências práticas. No presente caso, a inabilitação da REAVEL por suposto decurso de prazo que, juridicamente, não ocorreu, produziria efeito prático grave e desproporcional: excluir a licitante vencedora por fundamento meramente artificial, sem qualquer vício material em sua documentação e em prejuízo à economicidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de observância da legalidade, do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Tais princípios não autorizam a exclusão de licitante por interpretação fragmentada do edital, especialmente quando a própria cláusula



invocada pela recorrente deve ser lida em conjunto com o item que disciplina a contagem do prazo dentro do horário de expediente.

Portanto, não havendo encerramento válido do prazo às 13h57min, não há apresentação extemporânea. Não havendo apresentação extemporânea, inexistente fundamento para inabilitação. E, inexistindo fundamento para inabilitação, deve ser integralmente preservado o ato administrativo que reconheceu a regularidade da habilitação da REAVEL VEÍCULOS LTDA.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida, pois observou o edital, respeitou os motivos determinantes do ato administrativo, preservou a isonomia entre os licitantes e evitou consequência prática manifestamente desarrazoada ao interesse público.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- A)** Que as **Contrarrrazões** aqui apresentadas sejam conhecidas e providas de forma integral, com o consequente **indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, com base no contexto fático-probatório aqui ventilado e forma adequada e correta de obediência ao processo administrativo em sua forma de ser;
- B)** Em caso de provimento do recurso administrativo, requer em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, que seja proferido ato decisório fundamentado, elencando os motivos que ensejam sua suposta legalidade, a fim de possibilitar controle jurisdicional e representação aos órgãos de controle;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2026.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04

**REAVEL
VEICULOS**

**LTDA:3026053
8000104**

Assinado de forma
digital por REAVEL
VEICULOS
LTDA:30260538000104
Dados: 2026.06.30
15:13:59 -03'00'



DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026/CMT

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA.**

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar a documentação de habilitação dentro do prazo de 02 (duas) horas previsto no item 9.1 do Edital, afirmando que referido prazo teria se encerrado às 13h57min do dia 19/06/2026. Alega, ainda, que a suspensão da sessão às 15h17min56s e sua posterior retomada conferiram tratamento diferenciado à recorrida, requerendo sua inabilitação.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o recurso não merece provimento.

A controvérsia restringe-se à interpretação do prazo concedido para apresentação da documentação de habilitação.

A recorrente fundamenta sua pretensão exclusivamente no item 9.1 do Edital, sustentando que o prazo de duas horas concedido à empresa recorrida teria se encerrado às 13h57min do dia 19/06/2026.

Entretanto, a interpretação defendida não pode prevalecer por desconsiderar a disposição contida no item 9.1.1 do próprio instrumento convocatório, que estabelece expressamente:

"Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 13:00 horas."

O item 9.1 estabelece o prazo para atendimento da diligência, enquanto o item 9.1.1 disciplina a forma de contagem desse prazo. Assim, ambos devem ser interpretados de maneira conjunta e sistemática, não sendo juridicamente admissível a aplicação isolada de uma cláusula em detrimento da outra.





No caso concreto, a diligência foi instaurada às 11h57min do dia 19/06/2026. Considerando a regra expressamente prevista no item 9.1.1 do Edital, até o encerramento do expediente do setor de licitações, às 13h00min, transcorreram apenas 01h03min do prazo concedido, remanescendo 57 minutos para seu cumprimento.

A circunstância de a comunicação da suspensão da sessão pública ter sido registrada às 15h17min56s não altera a forma de contagem do prazo estabelecida no edital, uma vez que o critério objetivo de contagem já se encontrava previamente definido no instrumento convocatório, vinculando igualmente a Administração e os licitantes.

Além disso, não houve, entre o encerramento do expediente e a formalização da suspensão da sessão, qualquer ato de habilitação, julgamento ou aceitação de documentos que pudesse caracterizar favorecimento à empresa recorrida ou prejuízo aos demais participantes do certame.

A recorrente também não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da condução do procedimento, limitando-se a defender interpretação diversa da cláusula editalícia, sem evidenciar violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, registra-se que a documentação de habilitação apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, foi regularmente analisada por este Pregoeiro, constatando-se o atendimento às exigências previstas no edital, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, não subsistindo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **no mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Tucumã/PA, 02 de julho de 2026.

ELISANDRA MARIA DA
CONCEICAO:57195757315

Assinado de forma digital por
ELISANDRA MARIA DA
CONCEICAO:57195757315
Dados: 2026.07.02 11:25:00 -03'00'

Elisandra Maria da Conceição
Pregoeira/CMT - Port. 033/2026

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026/CMT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**.

Observado o devido processo legal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa recorrente e, na sequência, as contrarrazões pela empresa recorrida, tendo o Pregoeiro procedido à análise do recurso, conhecendo-o e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA.

Examinando os autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a decisão do Pregoeiro e toda a documentação que instrui o presente processo administrativo, verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de desconstituir os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Constata-se que o Pregoeiro enfrentou de forma objetiva e fundamentada todas as alegações deduzidas pela recorrente, especialmente no que se refere à interpretação dos itens 9.1 e 9.1.1 do Edital, à forma de contagem do prazo concedido para apresentação da documentação de habilitação, à regularidade da condução da diligência e ao atendimento das exigências editalícias pela empresa declarada vencedora.

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida observou os princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se identificam ilegalidades, vícios procedimentais ou afronta às disposições editalícias capazes de justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Diante disso, adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão do Pregoeiro, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito, por terem enfrentado de forma suficiente, técnica e motivada todas as alegações deduzidas pela recorrente, demonstrando a regularidade da condução do certame, a observância das disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade capaz de comprometer a validade dos atos praticados durante o procedimento licitatório.

DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou HABILITADA e VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA.



Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Tucumã-PA, 02 de julho de 2026.

WELINGTON FARIA DA
COSTA:63667460287

Assinado de forma digital por
WELINGTON FARIA DA
COSTA:63667460287
Dados: 2026.07.02 13:06:50 -03'00'

Welington Faria da Costa
Pres. / CMT / Biênio 2025/2026

